

Processo Nº: 5147290-55.2021.8.09.0006

1. Dados Processo

Juízo.....: Anápolis - 2ª Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 24/03/2021 15:19:00

Valor da Causa.....: R\$ 20.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MARCOS ZANDER PEREIRA PINTO

Polo Passivo

PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

Gabinete da 2ª Vara Cível

gabvarciv2anapolis@tjgo.jus.br

5147290-55.2021.8.09.0006

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **MARCOS ZANDER PEEREIRA PINTO**, em face de **PARTIDO VERDE – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS/GO**, partes qualificadas e representadas.

Narrou o autor ser militar da ativa das Forças Aéreas Armadas, tendo seu nome incluído como filiado ao partido requerido sem sua autorização, colocando em risco sua carreira na corporação, uma vez vedada a filiação de militares na ativa. Afirmou que foi notificado por seu comandante a respeito da instauração de processo administrativo em virtude da filiação. Informou que após incansáveis reclamações efetuadas pelo Autor frente ao diretório municipal do partido, este formalizou declaração reconhecendo a ocorrência da filiação indevida. Requereu a condenação da parte requerida ao pagamento dos danos morais a quantia não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No despacho de mov. 5, recebeu a inicial e deferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebida a inicial, determinou-se a designação de audiência de conciliação e citação da parte requerida (mov. 13).

Citada (mov. 16), o requerido apresentou contestação à mov. 27. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, informou que não tem detém responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (mov. 23).

Impugnação à contestação apresentada à mov. 20. Na petição pugnou pelo aditamento da inicial com alteração do polo passivo.

A parte requerida pugnou pela expedição de nova citação ao endereço do Diretório Municipal do partido (mov. 24).

No despacho de mov. 26, determinou-se a retificação do polo passivo da demanda.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera ante a ausência da parte requerida, uma vez que ainda não havia sido citada (mov. 35).

A parte requerida foi devidamente citada (mov. 57) e apresentou contestação à mov. 58. Alegou que o autor não provou a existência de dano moral e que cancelou a filiação do autor antes da propositura da demanda. Assim, requereu a improcedência da demanda.

Realizada audiência de conciliação (mov. 64), esta restou frustrada.

Impugnação à contestação apresentada à mov. 65.

Instadas a apresentarem as provas que pretendem produzir (mov. 68 e 69), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (mov. 70), enquanto a parte requerida manteve-se inerte (mov. 71).

Na mov. 73, a parte autora requereu a procedência da tutela incidental para cancelar sua filiação, pois na justiça eleitoral consta uma pendência. Além disso, requereu a majoração dos danos morais.

É o relatório.

Decido.

Analisando o presente feito, verifico que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Perfeitamente aplicável, *in casu*, o disposto no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, comportando o processo julgamento antecipado do pedido, vez que o conjunto probatório coligido aos autos se mostra suficiente para prolação da sentença, sendo de incumbência do juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370).

Cuida-se de ação indenizatória de danos morais em que a parte autora alega ter sofrido abalo moral em decorrência de filiação partidária indevida.

Segundo o autor, ele nunca solicitou a sua filiação partidária até porque, por ser militar, não pode ser filiado a nenhum partido.

Disse ainda que por conta da filiação partidária de forma indevida, foi instaurado procedimento administrativo para apuração de transgressão disciplinar.

Conforme a certidão de mov. 73, o requerente foi filiado ao partido requerido na data de 13/03/2020, encontrando-se com desfiliado do referido partido, porém, com pendência de cancelamento.

Por outro lado, a parte requerida não apresentou qualquer documento capaz de comprovar a solicitação de filiação do requerente.

Outrossim, o autor, na sua peça de ingresso, anexou declaração emitida pelo partido, denota que: *“O partido fez no início deste ano uma campanha de filiações pelas redes sociais e a documentação foi recolhida e anexada no sistema, **informamos que a filiação do referido foi um equívoco, um erro de dados lançados no sistema, pois não possuímos nenhuma ficha de filiação por ele assinada**”*.

Assim, vê-se claramente que a filiação ocorreu por conduta ilícita da parte requerida, impondo-se seu cancelamento em definitivo, inclusive, com a retirada das pendências junto a Justiça Federal.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que este merece prosperar. Com efeito, as provas coligidas aos autos demonstram que houve o alegado dano, não se caracterizando tal ofensa como mero dissabor ou contrariedade cotidiana.

Sabe-se, na ocasião, que para que os fatos narrados na exordial sejam passíveis de indenização

estes devem ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano. No caso dos autos, resta evidente que o reclamante foi exposto de forma indevida e desnecessária junto à sua corporação, por uma situação que sequer deu causa, restando claro o desgaste mencionado na inicial.

De mais a mais, a filiação partidária de pessoa, sem a devida comprovação documental, configura *culpa in vigilando* do partido político, na medida em que esse tinha o dever de supervisionar os atos dos seus prepostos, sobretudo com vistas a garantir a veracidade das informações prestadas pelos interessados em filiar-se.

Nesta senda, tem-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZATÓRIA. FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO FILIADO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. CONSTATAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diante da constatação de que houve fraude na filiação da parte, cabível a exclusão do registro de filiação ao partido político, sobretudo considerando que, consoante dispõe o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado?". 2. Vislumbra-se a ocorrência de dano moral quando a situação vivenciada é capaz de atingir os direitos da personalidade, desbordando de meros aborrecimentos cotidianos. 3. Constatado que o montante estabelecido na sentença afigura-se adequado e suficiente para reparar os danos morais sofridos pela autora, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além da condição econômica das partes, da vedação ao enriquecimento ilícito da ofendida e da extensão do dano causado, o quantum indenizatório deve ser mantido. 4. **A filiação partidária de pessoa, sem a devida comprovação documental, configura culpa in vigilando do partido político, na medida em que esse tinha o dever de supervisionar os atos dos seus prepostos, sobretudo com vistas a garantir a veracidade das informações prestadas pelos interessados em filiar-se.** 5. Nos termos do enunciado da Súmula 54/STJ, "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual?". 6. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-DF 07084764520228070001 1653348, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/01/2023) (Grifo próprio).

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que os danos morais devem ser fixados avaliando-se as peculiaridades do caso concreto, considerando ainda as funções pedagógica e punitiva do dano moral, sem descurar de sua função ressarcitória, respeitada a vedação ao enriquecimento ilícito.

No presente, entendo que o valor indenizável, para sua composição, sem representar enriquecimento ilícito por parte da autora, deve ser fixado no valor equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Por fim, entendo que a tutela de evidência requerida na movimentação retro resta prejudicada, todavia, considerando que conta pendência de cancelamento em relação à filiação partidária do requerente, entendo que este deverá constar no dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a ser corrigido monetariamente pelo índice INPC desde esta data (Súmula 362, do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, desde a data da inscrição indevida.

Determino ainda que a parte requerida realize o desligamento definitivo da parte autora do partido,

devendo diligenciar para retirar qualquer pendência junto a Justiça Eleitoral, sob pena de aplicação de multa.

Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso de apelação, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, e, não arguindo o(s) apelado(s) questão referida no §1º, art. 1.009, CPC, ou recorrendo adesivamente, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Implementado o trânsito em julgado sem que as partes manifestem no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes e cumpridas as determinações pela Serventia, ARQUIVEM-SE.

Intimem-se e cumpra-se.

Anápolis, datado e assinado digitalmente.

Lorena Prudente Mendes

Juíza de Direito

A2

Valor: R\$ 20.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
ANÁPOLIS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: FELIPE CORMARCO OLIVEIRA LIMA - Data: 15/08/2023 09:59:43